



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720333 - SP(2024/0299120-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FATO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVANTE : GREEN ALCOOL INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES - ESPÓLIO
AGRAVADO : CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ OLIVEIRA IORIO DE MORAES - SP391121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. SÚMULAS N. 283 DO STF, 83 DO STJ E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada a violação aos arts. 1.419 do Código Civil e 85, § 14, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a adjudicação do imóvel penhorado em favor das credoras hipotecárias e se deferiu a habilitação de credores trabalhistas como terceiros interessados.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando ausência de intimação dos executados, a existência de penhoras trabalhistas anteriores, reserva de crédito em favor da Justiça do Trabalho, pluralidade de credores e necessidade de concurso particular (art. 908 do Código de Processo Civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de adjudicação violou o art. 1.419, do Código Civil, ante a garantia hipotecária e a vinculação do bem ao crédito; e (ii) saber se a negativa de adjudicação descon siderou o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, quanto à natureza alimentar e à preferência dos honorários dos patronos das recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o acórdão recorrido também se fundamentou na ausência de intimação dos executados quanto ao pedido de adjudicação (art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil), fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o indeferimento da adjudicação, em razão da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre o hipotecário e da necessidade de concurso de credores, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 283 do STF obsta o conhecimento quando não há impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente relativo à falta de intimação para adjudicação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a preferência dos créditos trabalhistas sobre o hipotecário e a necessidade de concurso de credores alinham-se à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.419; CPC, arts. 85, § 14, 876, § 1º, e 908

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, REsp n. 664.955/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2006; STJ, REsp n. 236.553/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/2/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720333 - SP(2024/0299120-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FATO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **GREEN ALCOOL INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069**
AGRAVADO : **ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**
ADVOGADO : **MARCOS JOSÉ OLIVEIRA IORIO DE MORAES - SP391121**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. SÚMULAS N. 283 DO STF, 83 DO STJ E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada a violação aos arts. 1.419 do Código Civil e 85, § 14, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a adjudicação do imóvel penhorado em favor das credoras hipotecárias e se deferiu a habilitação de credores trabalhistas como terceiros interessados.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando ausência de intimação dos executados, a existência de penhoras trabalhistas anteriores, reserva de crédito em favor da Justiça do Trabalho, pluralidade de credores e necessidade de concurso particular (art. 908 do Código de Processo Civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de adjudicação violou o art. 1.419, do Código Civil, ante a garantia hipotecária e a vinculação do bem ao crédito; e (ii) saber se a negativa de adjudicação desconsiderou o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, quanto à natureza alimentar e à preferência dos honorários dos patronos das recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o acórdão recorrido também se fundamentou na ausência de intimação dos executados quanto ao pedido de adjudicação (art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil), fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o indeferimento da adjudicação, em razão da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre o hipotecário e da necessidade de concurso de credores, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 283 do STF obsta o conhecimento quando não há impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente relativo à falta de intimação para adjudicação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a preferência dos créditos trabalhistas sobre o hipotecário e a necessidade de concurso de credores alinham-se à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.419; CPC, arts. 85, § 14, 876, § 1º, e 908

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, REsp n. 664.955/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2006; STJ, REsp n. 236.553/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/2/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FATO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA e por GREEN ÁLCOOL INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada a violação aos arts. 1.419 do Código Civil e 85, § 14, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 121-123).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 120.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 95):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - Descabimento - Recurso não previsto nas hipóteses elencadas no art. 937 do novo Código de Processo Civil, que autoriza sustentação oral - Resolução 903/2023 do TJSP que prevê a possibilidade de julgamento virtual do recurso nesta hipótese - Cabimento do julgamento virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de Título Extrajudicial - Pedido de adjudicação do imóvel penhorado formulado pelas exequentes, credoras hipotecárias – Impossibilidade - Caso concreto – Existência de outros credores privilegiados (trabalhistas e alimentares) – Necessidade de instauração de concurso de credores, nos termos do art 908 do CPC - Preferência do crédito trabalhista em relação ao hipotecário (CTN, art. 186) – Indeferimento da adjudicação que se mostra imperioso – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.419, do Código Civil, porque o imóvel foi dado em primeira e especial hipoteca, e o bem gravado por hipoteca fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação em favor do credor hipotecário, razão pela qual deveria ser deferida a adjudicação e afastadas habilitações de demais credores;

b) 85, § 14, do Código de Processo Civil, já que os honorários dos patronos das recorrentes têm natureza alimentar e os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, devendo ser reconhecida a preferência e admitida a adjudicação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se defira a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 6.001 do 4º CRI de Campinas/SP (fls. 115).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de adjudicação do imóvel penhorado em favor das credoras hipotecárias e deferiu habilitação de credores trabalhistas como terceiros interessados, ante a necessidade de concurso de credores e a preferência legal dos créditos trabalhistas (fls. 95-102).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a matrícula do imóvel registra duas penhoras de credores trabalhistas, anteriores à penhora das exequentes, bem como há reserva de crédito deferida em favor da Justiça do Trabalho, o que evidencia a pluralidade de credores e impõe a instauração do concurso particular, consoante o art. 908, do Código de Processo Civil (fls. 99-101).

II - Art. 1.419, do Código Civil

O acórdão recorrido concluiu que há registro de penhoras trabalhistas na matrícula, reserva de crédito e pluralidade de credores, impondo-se o concurso de credores (art. 908 do CPC), destacando a preferência legal dos trabalhistas em relação ao crédito hipotecário e a impossibilidade de adjudicação pelas agravantes nessa fase, ante a ausência de intimação dos executados quanto à pretensão de adjudicação, nos termos do artigo 876, §1º, do CPC (fls. 99-102).

No recurso especial a parte recorrente alega que, sendo o crédito garantido por primeira e especial hipoteca, o bem fica vinculado ao cumprimento da obrigação em favor do credor hipotecário, de modo que deveria ser deferida a adjudicação e afastadas habilitações de terceiros credores, deixando, portanto, de impugnar a necessidade de prévia intimação do executado quanto ao pedido de adjudicação.

Este fundamento, por si só, é suficiente para manter o acórdão, independentemente da análise da tese quanto à preferência do credor hipotecário em detrimento dos créditos trabalhistas.

A ausência de impugnação específica a este fundamento autônomo e suficiente atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*

Ademais, ao indeferir a adjudicação do imóvel penhorado por implicar em frustração dos créditos trabalhistas e supressão da preferência que a lei confere ao crédito trabalhista face ao hipotecário, o Tribunal de origem se alinha com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição' (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258)" (AgInt no REsp 1318181/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

Credor hipotecário. Credor trabalhista. Direito de preferência.

Precedentes da Corte.

1. O crédito trabalhista prefere o hipotecário, não sendo necessário que tenha havido concurso de credores ou que haja penhora na reclamação trabalhista.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 664.955/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 14/8/2006, p. 278.)

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CRÉDITO RURAL - SUPERIORIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA.

- "Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (ED REsp 9.770/HUMBERTO).

- O interesse recursal está presente quando há possibilidade de proveito para o recorrente na reforma da decisão recorrida.

- O pedido de provimento do recurso equivale ao de reforma da decisão (CPC; Art. 524, II).

- Na suspensão da execução (CPC; § 1º do Art. 739), em que pese não ser o momento processual mais adequado, é possível a reserva de numerário destinado a futura satisfação de créditos trabalhistas em concurso de preferências (CPC; Art. 711) .

- O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal. O Art. 186 do CTN coloca o crédito trabalhista em situação ainda mais privilegiada que os créditos fiscais, que, por sua vez, são superiores ao crédito hipotecário.

- É possível a cobrança de crédito trabalhista sobre bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural.

- A vedação legal do Art. 69 do DL 167/67 não é absoluta.

(REsp n. 236.553/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/2/2005, DJ de 30/5/2005, p. 357.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os honorários fixados em favor dos patronos têm natureza alimentar e os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, o que justificaria a adjudicação do imóvel em favor das exequentes (fls. 112-115).

O Tribunal de origem assentou que, ainda que os honorários tenham natureza alimentar, a adjudicação pretendida pelas exequentes satisfaria também o crédito principal hipotecário, em detrimento dos créditos trabalhistas preferenciais, razão pela qual manteve o indeferimento da adjudicação e a necessidade de concurso de credores (fls. 101-102).

A alteração dessas conclusões exigiria reexame das circunstâncias fáticas e da dinâmica executiva apurada pela Corte local, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.720.333 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0299120-6

Número de Origem:

00040521620238260428 10058925420178260428 23388147120238260000 40521620238260428
4052162023826042810058925420178260428

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

AGRAVANTE : GREEN ALCOOL INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069

AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES - ESPÓLIO

AGRAVADO : CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ OLIVEIRA IORIO DE MORAES - SP391121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026